



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei No. 1.967/92
(Setembro de 1992)

Dispõe: - "Sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências."

José Carlos Gasparini, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1o. - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2o. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, segurança no trabalho e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3o. - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei No. 1967/92 - Folha 02

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4o. - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2o. ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1o. - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a- orientação e apoio sócio-familiar;
- b- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c- colocação familiar;
- d- abrigo;
- e- liberdade assistida;
- f- semiliberdade;
- g- internação.

§ 2o. - Os serviços especiais visam a:

- a- prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b- identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c- proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 5o. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal No. 8.069/90.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei No. 1967/92 - Folha 03

Parágrafo Único - O conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente.

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei No. 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 6o. - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração de Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovada e obedecidos os limites da Legislação Federal.

Artigo 7o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I - 1 (um) representante do Departamento Educação e Cultura;

II - 1 (um) representante do Departamento de Saúde e Higiene Pública;

III - 1 (um) representante do Departamento de Promoção Social;



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei No. 1967/92 - Folha 04

IV - 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica;

V - 1 (um) representante do Fórum;

VI - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

VII - 2 (dois) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - 2 (dois) representantes das Entidades Assistenciais e Obras Sociais;

IX - 2 (dois) representantes das Associações e ou movimentos da Sociedade Civil.

§ 1o. - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

§ 2o. - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

§ 3o. - Os conselheiros representantes das diretorias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 4o. - O Conselheiro representante do Fórum será nomeado pelo Juiz titular da Vara da criança e do adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para a nomeação e posse pelo Conselho.

§ 5o. - O Conselheiro representante da Câmara Municipal será indicado pela própria Câmara, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para a nomeação e posse pelo Conselho.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei No. 1967/92 - Folha 05

§ 6o. - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades discriminadas nos incisos VII a IX, deste artigo com sede no Município, reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, para a 1a. (primeira) nomeação e pelo próprio Conselho; as demais, mediante edital publicado na imprensa local, no prazo estabelecido no § 3o. (terceiro) para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 7o. - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 8o. - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação por mais uma vez.

§ 9o. - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 10 - A nomeação e posse do Primeiro Conselho Interno far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 8o. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal No. 8.069/90), em especial:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - opinar nas formulações das políticas sociais básicas podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei No. 1967/92 - Folha 06

V - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3o. desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes que possam afetar seus direitos;

VII - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma do Artigo 91 da Lei No. 8.069/90, que mantenham os programas elencados no § 1o. do Artigo 4o. da presente Lei Municipal;

VIII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que opera no Município, visando cumprir as normas constantes do referido Estatuto;

IX - instituir grupos de trabalho, comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal;

X - manifestar e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e adolescente no município;

XI - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII - elaborar seu Regimento Interno;

XIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XIV - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

XV - propor modificação nas estruturas das diretorias e órgãos da administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei No. 1967/92 - Folha 07

XVI - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada;

XVII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e lazer voltadas para a infância e a juventude;

XVIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XX - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XXI - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XXII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de cursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei No. 8.069/90.

Artigo 9o. - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei No. 1967/92 - Folha 08

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

Artigo 10 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (05) membros, com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 11 - O processo para a escolha dos membros de Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 12 - O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata, apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 13 - A escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - possuir diploma em curso universitário ou técnico especialista na área; e
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento da criança e do adolescente, comprovada através de prova seletiva.

Artigo 14 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei No. 1967/92 - Folha 09

Artigo 15 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal No. 8.069/90.

Artigo 16 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumir a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Artigo 17 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Artigo 18 - Os atendimentos serão realizados em dias úteis, no horário das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, com o mínimo de carga horária para os profissionais de vinte (20) horas por semana, em regime de rodízio entre os mesmos.

Artigo 19 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II- pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1o. - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2o. - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 20 - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei No. 1967/92 - Folha 10

§ 1o. - A remuneração eventualmente a ser fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exercer a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior, respeitando a carga horária convencional.

§ 2o. - Sendo escolhido um funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 21 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 22 - Perderá o mandato, o Conselheiro que se ausentar injustificada a três (3) sessões consecutivas ou a cinco (5) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

Artigo 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, no prazo de quinze (15) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos onze dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e dois.


José Carlos Gasparini
Prefeito Municipal



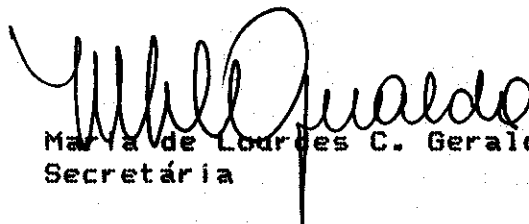
Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei No. 1967/92 - Folha 11

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.


Maria de Lourdes C. Geraldo
Secretária